

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

Pregão Presencial nº 125/2019
Processo Administrativo nº 226/2019
Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços
Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES EM MARMITEX

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE
POLÍTICAS SOCIAIS E CHEFIA DE GABINETE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **RESTAURANTE CATALINA BISTRO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.952.722/0001-98, com sede na rua Marechal Deodoro, n.: 75, centro, Pouso Alegre/MG, com CEP: 37.550-114, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **RAQUEL BRANDÃO DIAS**, portadora do CPF n. 096.390.856-18, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, nos termos da lei, bem como item 3.2 desse referido edital de licitação.

Considerando, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o pregão está datado para dia 17.01.2019.

DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar da licitação para Pregão Presencial para Registro de Preços, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES EM MARMITEX**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao Edital.

Ao analisar e verificar as condições para participação na citada licitação, foi constatado que o Edital deixa de exigir documentos, bem como omite algumas informações necessárias para o correto cumprimento do objeto da licitação, senão vejamos:

DA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO – MARMITEX DE ISOPOR

Conforme anexo do Edital, para realização dos serviços é solicitado que o licitante utilize MARMITEX DE ISOPOR, conforme exposto abaixo no item 1.2 do edital.

1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE	QUANTIDADE
	REFEIÇÃO EM MARMITEX DE ISOPOR NAS MEDIDAS MÍNIMAS DE 4 X 22,5 X 17 CM, COM TRÊS DIVISÕES, EM FORMATO RETANGULAR.		

Com relação a embalagem solicitada nessa licitação, devem ser esclarecidos alguns pontos de omissão com relação a estrutura da marmitex de isopor.

É correto afirmar que a marmitex de alumínio, conforme sempre foi ofertada no mercado, além de ter um custo menor (o que diminui no preço final a ser pago pela Administração Direta), traz consigo grande segurança, no quesito inviolabilidade.

As marmitexs de alumínio são devidamente lacradas em máquina específica, e transportadas de forma correta em recipientes próprios.

Conforme informação da Associação Brasileira do Alumínio, além de recicláveis, são as únicas capazes de proteger os alimentos contra ação da luz, do oxigênio e da umidade, preservando o sabor, os nutrientes e a qualidade dos alimentos.

A troca de alumínio por isopor deve aumentar o custo das marmitas, encarecendo o produto final da licitação, pois a marmita de isopor tem valor médio de R\$0,98, enquanto a de alumínio custa R\$0,21.

É extremamente relevante, apontar que a marmitex de isopor solicitada neste item, não traz consigo nenhum estudo ou autorização legal da Vigilância Sanitária Municipal, nem qualquer outro órgão competente, com relação a sua inviolabilidade.

De acordo com o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de Minas Gerais (Sinderc-MG), o isopor tem 13 vezes mais volume que o alumínio, que também é pior no momento de transporte e de descarte.

A solicitação do edital não atende suas próprias especificações.

Nos itens 2.6 e 2.8, são feitas exigências incompatíveis com o produto, pois as embalagens de isopor não podem ser fechadas hermeticamente como determina o edital, nem tampouco existe lacre no mercado, e ainda descumpra diversos itens como segurança, conforme já narrado acima.

2.6. Os marmitex deverão ser em embalagens individuais e hermeticamente fechadas e condicionadas em recipiente lavável de fácil higienização.

2.8. A entrega dos marmitex deverá ser com segurança, dentro dos padrões de transporte de alimentos e sob a responsabilidade da CONTRATADA.

É necessário que seja juntado nos autos do pedido de licitação, em sua fase interna, um estudo devidamente fundamentado por autoridades/peritos, sobre a necessidade da troca dos recipientes de alumínio para isopor, nos termos da lei.

2.9. A CONTRATANTE recusará os marmitex que forem entregues em desconformidade com as exigências previstas neste Termo de Referência e Edital.

O art. 3º da lei 10.520/02 determina que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Ou seja, houve descumprimento legal de tal determinação, pois não foi colacionado no processo os elementos técnicos obrigatórios que viabilizassem a troca do material da marmita.

Ainda, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 15. §7º, informa que nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Desta forma, como bem determinado em lei, é necessário que exista uma viabilidade de alteração de alumínio e passam a ser exigidas de isopor. Impugna-se o edital em questão.

DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Conforme itens abaixo, retirados do Edital, notamos que existe uma omissão, bem como obscuridade no tocante aos orçamentos apresentado na fase inicial da licitação.

11.1.4. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

11.1.5. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão. Nesse caso, se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, por meio de planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração, e contratações em andamento com preços semelhantes, conforme estabelece o inciso XVII do art. 12 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, além de outros documentos julgados pertinentes. Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço a proposta será desclassificada.

12.4.5. Consideradas manifestamente inexequíveis.

a) Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas que não venham a demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Os orçamentos apresentados para que se iniciasse a licitação em questão, não correspondem com as especificações do próprio edital, e nem da legislação pertinente.

Todos os orçamentos anexados, estão com prazo de validade extintos. Ainda que não haja na lei tempo fixação de prazo, é de se notar que, os orçamentos são datados de setembro de 2019, uns com prazo de 07 dias e outros com observações que alteram o valor final do produto, como pode ser observado. Portanto, perde-se a referência do valor atual de mercado do objeto licitado.

É indicado pela atual legislação que a realização da pesquisa ocorra o mais próximo possível da realização da licitação.

Neste caso específico, as cotações dos 03 orçamentos se deram a mais de 60 dias da abertura da licitação.

Contraria, ainda, mais um item do edital, cuja determinação é de que os valores devem incluir todos os custos, o que não foi cumprido pelos orçamentos de referência.

12.3.3. Os preços deverão ser apresentados com a inclusão de todos os custos operacionais da atividade, tais como, operadores, motoristas, tributos eventualmente devidos, bem como as demais despesas diretas e indiretas, sem que caiba direito à proponente de reivindicar custos adicionais.

12.3.4. Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas, omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Ainda, conforme notória informação do aumento considerável de diversos itens da marmita solicitada, o que pode ser comprovado também pelas reportagens que seguem em anexo, os valores de setembro para dezembro de 2019, sofreram sensíveis mudanças.

No caso de produtos vinculados a mercados instáveis à variação cambial, o prazo de validade da cotação deve ser menor, em torno de 30 dias, entre a apresentação de tais orçamentos e a abertura da licitação, fato que obriga a tramitação mais rápida ainda.

O art. 15. da Lei 8.666/93, em seu §6º, informa que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral, em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Fica claro pelas razões acima expostas, que o referido edital não tem viabilidade de execução dos preços balizados, uma vez que não traz nenhuma consonância com os preços de mercado para realização do objeto licitado.

Nestes moldes impugna-se o edital, também nos quesitos dos orçamentos apresentados, pelos fundamentos expostos acima.

Seguem em anexo orçamento atual, devidamente fundamentado, com inclusão de todos os custos solicitados no Edital, com atual preço de mercado de uma refeição, na modalidade marmitex, incluindo as adaptações solicitadas neste edital.

DA OMISSÃO DE ENDEREÇO DE LOCAL DE ENTREGA DA MARMITEX

No item 4.2, temos uma omissão no Edital, com relação ao endereço de entrega das marmitex, constando somente o nome da Secretaria. É essencial a informação do endereço completo para cumprimento do contrato, bem como cálculo da distância de deslocamento para entrega da marmitex.

Como trata-se de preço pré-fixado, a falta de informação inviabiliza a prestação do serviço, e ainda contraria princípios licitatórios, bem como a concorrência leal entre os licitantes.

4.2. A Secretaria de Políticas Sociais e a Chefia de Gabinete definirão os locais de entrega de acordo com suas demandas.

Impugna-se o item 4.2, nos termos do declarado acima.

DOS PEDIDOS.

Em face de todo exposto, requer-se:

- I. QUE seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital viabilidade e garantia de inviolabilidade das marmitex de isopor;
- II. QUE reiniciada a fase de licitação, com novos orçamentos iniciais de balizamentos dos preços atuais de mercado do objeto licitado;
- III. QUE seja esclarecido quais os endereços corretos, bem como turno(almoço ou jantar) nos endereços de entrega mencionados.

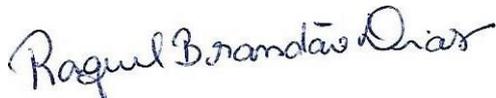
Requer-se, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Requer a juntada dos documentos em anexo para se fazer confirmar a impugnação apresentadas.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2019



RAQUEL BRANDÃO DIAS
CPF:096.390.856-18